

Parecer n.º	DAJ 208/21
Data	29 de dezembro de 2021
Autor	Cristina Braga da Cruz

Temáticas abordadas	Integração na carreira de Sapador Florestal Abertura de procedimento concursal
----------------------------	---

Notas

Através do seu ofício n.º de 2021, veio o Município de solicitar parecer sobre o assunto suprarreferido, acerca do qual tecemos as seguintes considerações:

a) Relativamente à abertura de procedimento concursal

Como determinam os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, que procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores:

- Os atuais assistentes operacionais das autarquias locais que se encontrem a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na redação dada pelo presente decreto-lei, devidamente certificadas pelo ICNF, I. P., podem ser integrados nesta carreira através de procedimentos concursais.
- Nos procedimentos concursais referidos no número anterior, podem excecionalmente ser dispensados os requisitos de ingresso na carreira, designadamente relativos à idade.

De acordo com o anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, o mencionado conteúdo funcional, concretiza-se no exercício das seguintes funções:

- a) Ações de silvicultura de carácter geral e de silvicultura preventiva, na vertente da gestão de combustível florestal, com recurso a técnicas manuais, moto manuais, mecânicas ou fogo controlado, entre outras;
- b) Ações de manutenção de proteção de povoamentos florestais, no âmbito da gestão florestal e do controlo de agentes bióticos nocivos;
- c) Ações de manutenção e beneficiação de infraestruturas de defesa da floresta e de apoio à gestão florestal;
- d) Ações de sensibilização de carácter simples das populações para as normas de conduta em matéria de proteção florestal, nomeadamente no âmbito do uso do fogo, da limpeza das florestas e da fitossanidade;
- e) Ações de vigilância, primeira intervenção em incêndios rurais, apoio ao combate e a operações de rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo, no âmbito da proteção civil;
- f) Ações de instalação e manutenção de rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios;
- g) Ações de combate a incêndios rurais;
- h) Ações de recuperação de áreas ardidas e estabilização de emergência, e outras

ações especializadas no âmbito da gestão florestal.

No nosso entendimento, atento o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, a possibilidade de integração na carreira de sapador bombeiro florestal, através de procedimentos concursais, dos atuais assistentes operacionais (Sapadores Florestais) do município, que se encontrem a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, desde que *devidamente certificadas pelo ICNF, I. P.*, deverá ser configurada como um autêntico poder/dever que impende sobre a autarquia, conquanto se encontrem reunidos os requisitos exigidos pelo preceito (logo, sem necessidade de precedência de requerimento por quem reúna aqueles requisitos).

Ao que acresce o consagrado na parte final do n.º 3 do mesmo dispositivo legal quando estabelece que, excecionalmente, podem ser dispensados os requisitos de ingresso na carreira, designadamente, os relativos à idade.

Já no que diz respeito às habilitações exigidas para ingresso na carreira (artigo 18.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril) consideramos que não podem ser impostas aos trabalhadores habilitações diversas daquelas que lhes foram exigidas aquando do seu ingresso na carreira de assistente operacional.

No que concerne ao requisito da robustez física dos candidatos e o estado geral de saúde, confirmados por inspeção médica, nos termos do que dispõe o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, é nossa opinião não poder o mesmo ser dispensado.

Relativamente ao estágio estabelece o artigo 18.º, nos seus n.ºs 1, 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, o seguinte:

“1 - O estágio a que se referem a alínea g) do artigo 15.º e a alínea d) do artigo 16.º tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação teóricos e práticos diretamente relacionados com as funções a exercer.

(...)

8 - O regulamento geral do estágio, contendo, designadamente, o sistema de funcionamento e a avaliação, é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local, da

Administração Pública e das florestas, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

9 - Através de regulamento interno, a aprovar pela câmara municipal, pode cada município concretizar as normas previstas no regulamento geral previsto no número anterior”.

Sobre a temática do estágio, em Reunião de Coordenação Jurídica (RCJ), realizada a 22 de setembro de 2021, efetuada ao abrigo do Despacho do Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais, de 13 de outubro de 2016, ficou assente o seguinte:

“7.1 Os assistentes operacionais que ingressem na carreira de Sapador Bombeiro mediante procedimento concursal ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 86/2019, de estão à realização de estágio profissional de ingresso na carreira?

7.1 O ingresso na carreira, por concurso, dispensa excepcionalmente os requisitos de ingresso, mas a exceção não dispensa a aprovação no estágio (que não é um requisito, mas antes um elemento probatório de aptidão).”

No que respeita aos métodos de seleção o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local:

“O recrutamento dos candidatos ao estágio faz-se mediante concurso de prestação de provas de conhecimentos gerais e provas práticas, precedidas de inspeção médica para avaliar a robustez física dos candidatos e o estado geral de saúde, tendo em vista determinar a aptidão para o exercício das funções a que se candidatam”.

Ora, no caso sobre o qual nos pronunciamos e, de acordo com a informação que integra o pedido de parecer, estamos em face de trabalhadores que integram a carreira de Assistentes Operacionais, na área funcional de Sapadores Florestais, a desempenhar as suas funções no Serviço Municipal de Proteção Civil, correspondendo as mesmas ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

Assim, os referidos Assistentes Operacionais, desde que as funções que exercem estejam ***devidamente certificadas pelo ICNF, I. P.***, podem ser integrados na carreira de Bombeiro Sapador Florestal, através de procedimento concursal.

Vem informar o Município que, nos termos do Mapa de Pessoal em vigor para o ano

de 2021, aprovado pela Assembleia Municipal por deliberação de 29.12.2020, sob proposta da Câmara Municipal, foi criada a carreira de Bombeiro Sapador Florestal, encontrando-se prevista a ocupação de 10 lugares, na área funcional de “Sapador Bombeiro Florestal”, em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, estando assim reunidas as condições para abertura do necessário procedimento concursal.

O referido procedimento concursal deverá ser aberto ao abrigo do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril que Estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local em conjugação com o Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de julho que regula o concurso como forma de recrutamento e seleção de pessoal para os quadros da Administração Pública, bem como os princípios e garantias gerais a que o mesmo deve obedecer.

Em conclusão:

- 1- Em caso de candidatura ao procedimento concursal por parte dos trabalhadores, os mesmos podem ser dispensados do requisito relativo à idade, não podendo ser dispensados do requisito robustez física dos candidatos e o estado geral de saúde, confirmados por inspeção médica, nos termos do que dispõe o nº 3 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril.

Já no que diz respeito às habilitações exigidas para ingresso na carreira (artigo 18º, nº 2 do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril) consideramos que não podem ser impostas aos trabalhadores habilitações diversas daquelas que lhes foram exigidas aquando do seu ingresso na carreira de assistente operacional.

No que diz respeito ao estágio, Reunião de Coordenação Jurídica (RCJ), realizada a 22 de setembro de 2021, *“os trabalhadores não podem ser dispensados do mesmo (que não é um requisito, mas antes um elemento probatório de aptidão)”*.

- 2- No que respeita aos métodos de seleção são os previstos no nº 3 do artigo 18º

do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, ou seja, prova de conhecimentos gerais e provas prática, precedidas de inspeção médica para avaliar a robustez física dos candidatos e o estado geral de saúde.

- 3- Existe obrigatoriedade de certificação das funções exercidas pelos trabalhadores serem devidamente certificadas pelo ICNF, I. P., nos termos do que estabelece o n.º 2, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho.

b) Relativamente à eventual mobilidade intercarreiras

O regime de mobilidade encontra-se previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas- LGTFP aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de acordo com a qual o mesmo se aplica aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Pressupondo a existência de “conveniência para o *interesse público*, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham,” e, carecendo, por isso, de ser “*sempre devidamente fundamentada*,” as situações de mobilidade encontram-se regulamentadas nos artigos 92.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podendo operar-se dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, abrangendo indistintamente trabalhadores em efetividade de funções ou em situação de valorização profissional (Lei n.º 25/2017, de 30 de maio) e a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo” (n.º 2 do artigo 92.º da LTFP) e revestir as modalidades de mobilidade na categoria e de *mobilidade intercarreiras* ou categorias (artigos 93.º e 94.º da LTFP).

Ora, determina o artigo 153.º da LTFP, quanto à matéria da remuneração, o seguinte:

“1 - O trabalhador em mobilidade na categoria, em órgão ou serviço diferente ou cuja situação jurídico funcional de origem seja a de colocado em situação de requalificação, pode ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado na categoria ou, em caso de

inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória única.

*2 - O trabalhador em **mobilidade intercarreiras** ou categorias nunca pode auferir uma remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular.*

3 - No caso referido no número anterior, quando a primeira posição remuneratória da categoria correspondente à função que o trabalhador vai exercer for superior ao nível remuneratório da primeira posição daquela de que é titular, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular.

4 - Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, pode o trabalhador ser remunerado nos termos do n.º 1.”

No mesmo sentido esclarece a DGAEP nas seguintes FAQ’s,:

*“C. **Mobilidade intercarreiras ou intercategorias***

O trabalhador nunca pode auferir remuneração inferior à que corresponde à categoria de que é titular. (Artigo 153.º, n.º 2 da LTFP)

C1. Se a 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de destino for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de que o trabalhador é titular

O trabalhador é remunerado por referência à estrutura remuneratória da carreira/categoria cujas funções vai exercer (categoria de destino) se a 1.ª posição remuneratória desta categoria for superior à 1.ª posição remuneratória da carreira de que é titular.

Verificando-se esta situação, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo da tabela remuneratória da carreira/categoria de destino, tendo por referência o nível remuneratório correspondente à posição remuneratória da categoria de que é titular. (Artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 da LTFP)

C2. Se a 1.ª posição remuneratória da carreira/categoria de destino for inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira/Categoria de origem o trabalhador continua a ser remunerado pela tabela remuneratória da carreira de que é titular, podendo (não é obrigatório) ser remunerado pela posição remuneratória da sua categoria, imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionado. (Artigo 153.º, n.ºs 2 e 3 da LTFP)”.

Relativamente ao caso concreto, que respeita à mobilidade interna intercarreiras ou categorias de um trabalhador que se encontra inserido na Carreira de Assistente Operacional para a Carreira de Bombeiro Sapador Florestal cumpre dizer o seguinte:

Estamos em face de uma situação em que trabalhadores do mapa de pessoal do Município, na carreira de assistente operacional, na área funcional de Sapadores Florestais, se encontram a desempenhar as suas funções no Serviço Municipal de Proteção Civil, correspondendo as mesmas ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

Como é sabido, as carreiras de bombeiros sapadores, reguladas pelo Decreto-lei n.º 106/2002, de 13 de abril que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, são **carreiras não revistas**.

“Neste contexto, e depois de, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, se estabelecerem as condições de transição, para a tabela remuneratória única (TRU), das carreiras subsistentes e cargos, carreiras e categorias dos trabalhadores não revistos, independentemente da subsistência e/ou da revisão das carreiras, prescreve o n.º 6 do preceito que “o disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do previsto no artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com exceção da alínea a) do n.º 2, procedendo-se à integração na TRU através da lista nominativa prevista no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro...” (destacámos).

E, compulsando a norma para onde nos vemos remetidos, dispõe o n.º 1, alínea a), o seguinte:

“Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do ou no órgão ou serviço”

b) Até ao início de vigência da revisão:

i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 156.º a 158.º, 166.º e 167.º da LTFP e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual; (salientámos)”.

Decorre, assim, do exposto, tanto para os trabalhadores integrados em carreiras do regime geral, quanto para os integrados em carreiras não revistas, a possibilidade de lhes ser aplicado o regime da mobilidade intercarreiras (com a limitação, quanto a estas, de ter que ser no mesmo órgão ou serviço) que se encontra consagrado na LTFP, entendimento a que não será estranho o respeito pelo princípio ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus, no sentido de que, onde o legislador não tiver regulamentado por forma a permitir retirar das normas um sentido e alcance diversos do que o que das normas resulta, não pode o intérprete, na aplicação da lei, estabelecer sentido e alcance diferentes (reportamo-nos, in casu, à interpretação dos artigos 92.º e seguintes da LTFP).

Assim, não se vislumbram fundamentos para negar a possibilidade de a mobilidade ser efetuada para a carreira de bombeiro sapador, desde que verificados os restantes pressupostos (conveniência para o interesse público, designadamente, quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham)¹ não, porém, para estagiário da categoria de ingresso na carreira em causa.

Em conclusão:

- 1) A possibilidade de um trabalhador que se encontra integrado na carreira de Assistente Operacional, de através da mobilidade intercarreiras, integrar a carreira não revista de Bombeiro Sapador Florestal, afigura-se exequível, de acordo com a legislação hoje em vigor, devendo ser fundamentada em razões de conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, e encontra

¹ Parecer DSAJAL 198/20.

acolhimento nos artigos 93º a 100º, a LTFP, que estipulam as várias situações de mobilidade, as formas de operar, a sua duração, a obrigatoriedade de publicitação, as situações excecionais de mobilidade, e a possibilidade de consolidação.

- 2) Em caso de mobilidade dos referidos trabalhadores, estes serão isentos do período de estágio de ingresso na carreira de Bombeiro Sapador Florestal.
- 3) Relativamente aos restantes requisitos remetemos para a nossa resposta constante da conclusão 1, relativa à abertura do procedimento concursal.
- 4) Mantém-se a obrigatoriedade de certificação das funções exercidas pelos trabalhadores serem devidamente certificadas pelo ICNF, I. P., nos termos do que estabelece o nº 2, do artigo 6º do Decreto-Lei nº 86/2019, de 2 de julho.